



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1119, DE 06 DE ABRIL DE 2018.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR E REPARCELAR OS DÉBITOS COM O SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS GERIDO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA - PREVI-MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA. Faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos do Poder Executivo Municipal com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Mangaratiba – PREVI-MANGARATIBA, em 200 (duzentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas ou descontadas dos segurados ativos, bem como débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, conforme especificado nesta Lei e observadas as disposições da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social, alterada pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda, englobando, em especial, os débitos das seguintes naturezas:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias patronais devidas e não repassadas pelo Poder Executivo Municipal;

II - os débitos oriundos de contribuições descontadas dos servidores, segurados ativos;

III - os débitos relativos às transferências financeiras para pagamento de inativos e pensionistas de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e identificados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ nº 200.666-7/1997;

IV - o reparcelamento dos débitos não prescritos provenientes dos termos de acordo de parcelamento das contribuições previdenciárias, oriundas da parte patronal, não repassadas entre novembro de 2010 a dezembro de 2012 e de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e acrescidos de juros simples de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento e de reparcelamento decorrente desta lei, e de multa única de 15,00% (quinze por cento).

Art. 3º - Para o reparcelamento previsto no inciso IV do art. 1º desta lei, o novo saldo devedor será apurado por meio da consolidação dos valores não quitados dos parcelamentos e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

Gabinete do Prefeito

reparcelamentos anteriores, que serão atualizados pelo INPC e acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcimentos anteriores e das datas das suas respectivas prestações não quitadas até a data da nova consolidação de termo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei, e de multa única de 15,00% (quinze por cento).

Art. 4º - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido em termo de acordo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei até o mês do pagamento.

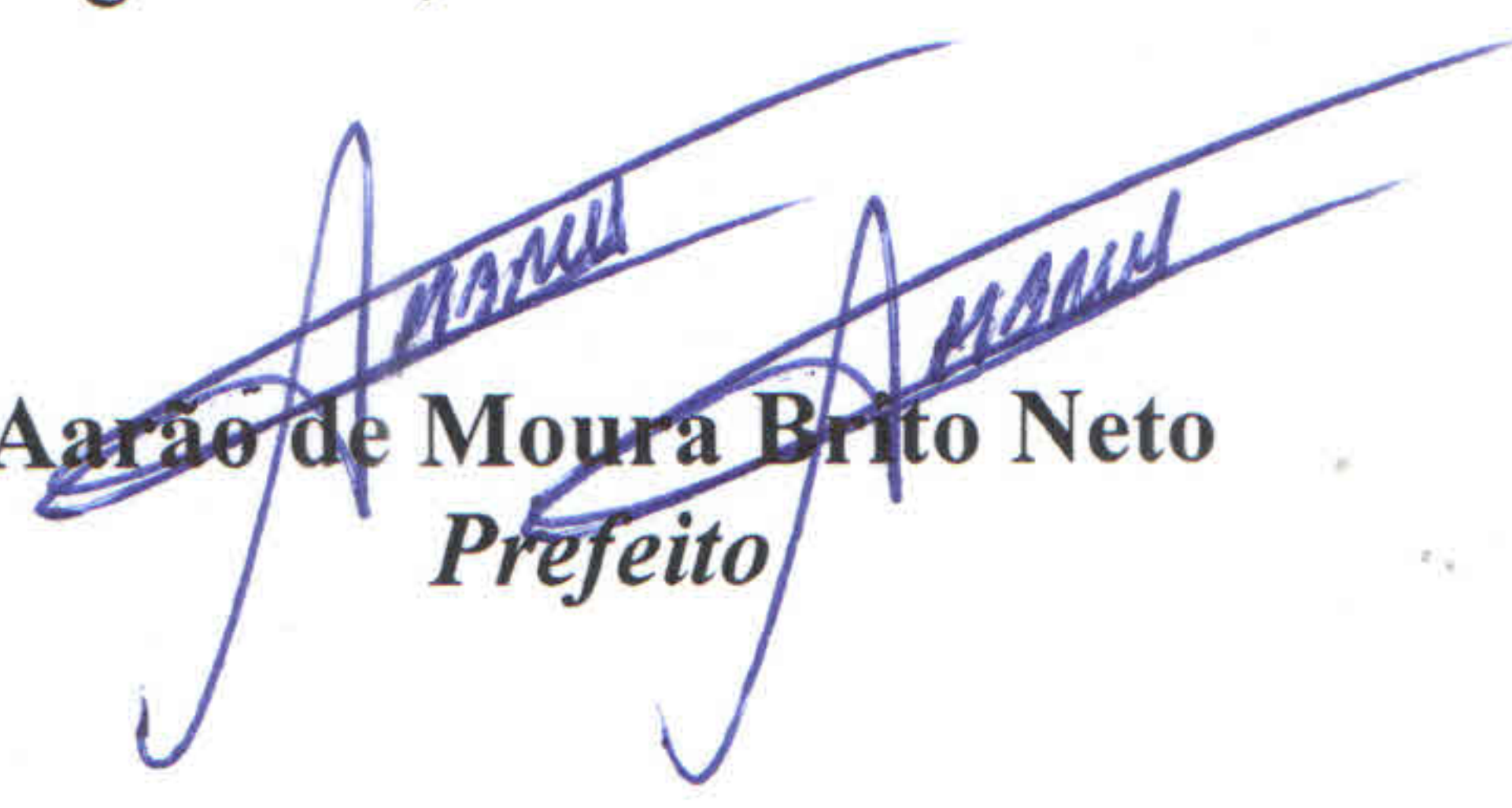
Art. 5º - As prestações não adimplidas nos prazos de vencimento estabelecidos em termo de parcelamento e reparcimento decorrente desta lei serão atualizadas mensalmente pelo INPC e acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento, e de multa a ser definida conforme as porcentagens e tempo de atraso estabelecidos no art. 289, da Lei nº 28, de 30 de dezembro de 1994 – Código Tributário do Município de Mangaratiba, com a redação alterada pela Lei nº 492, de 22 de dezembro de 2005, em conformidade com o §1º do art. 53 da Lei Complementar nº 33, de 08 de outubro de 2014.

Art. 6º - Fica autorizada a vinculação dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM recebidos pelo Poder Executivo Municipal como garantia de pagamento das prestações acordadas em termo de parcelamento e de reparcimento, decorrente desta lei.

Parágrafo único. A garantia de vinculação dos repasses do FPM deverá constar em cláusula de termo de parcelamento e de reparcimento decorrente desta lei e também em autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 06 de abril de 2018.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito